

## ARTIGOS ORIGINAIS

# O caso Brumadinho nos Tribunais Superiores: competência jurisdicional, parâmetros indenizatórios e participação das vítimas na reparação do desastre

*The Brumadinho case before the Brazilian Superior Courts: jurisdiction, compensation parameters and victims' participation in disaster redress*

*El caso Brumadinho ante los Tribunales Superiores brasileños: competencia jurisdiccional, parámetros indemnizatorios y participación de las víctimas en la reparación del desastre*

---

**Nicolau Cardoso Neto** <sup>1</sup>

Universidade Regional de Blumenau (SC - Brasil)  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9877056120236239>  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9463-0673>

**Ricardo Murilo da Silva** <sup>2</sup>

Universidade Federal de Santa Catarina (SC - Brasil)  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4497816843819217>  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1945-9965>

---

**DOI:** <https://doi.org/10.65674/rev-trf3.v37i163.780>



Este é um artigo publicado em Acesso Aberto (*Open Access*), sob a licença *Creative Commons Attribution 4.0 International* (CC BY), que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que o trabalho original seja corretamente citado. Os autores mantêm os direitos autorais.

---

<sup>1</sup> Professor na Universidade Regional de Blumenau (SC - Brasil). Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (RS - Brasil). Advogado.

<sup>2</sup> Doutorando na Universidade Federal de Santa Catarina (SC - Brasil). Advogado.

---

**RESUMO:** O presente estudo investiga a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) no litígio ambiental decorrente do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, em 2019. O objetivo consiste em identificar os critérios jurídicos aplicados pelas Cortes Superiores nas decisões proferidas no caso, especialmente quanto à definição da competência jurisdicional, aos parâmetros indenizatórios e à participação das vítimas nos processos de reparação, a fim de compreender seus possíveis impactos na jurisprudência ambiental. Para tanto, inicialmente são apresentados os principais fatores envolvidos no desastre e suas repercussões socioambientais e jurídicas, com apoio na doutrina do direito dos desastres e da responsabilidade civil ambiental. Em seguida, são analisadas as medidas de reparação adotadas e as decisões dos Tribunais Superiores referentes à matéria. A metodologia de pesquisa é qualitativa e descritiva, adotando o método dedutivo, com técnica de coleta de dados sustentada em pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se da hipótese de que as decisões dos Tribunais Superiores estabelecem critérios interpretativos que tendem a influenciar tanto a responsabilização dos envolvidos quanto a configuração dos instrumentos de reparação dos danos em desastres futuros. A hipótese confirmou-se parcialmente: embora as decisões examinadas fixem critérios relevantes – como a competência da Justiça Federal para a ação penal e a executividade individual de cláusulas líquidas de termo de ajustamento de conduta –, questões centrais permanecem em aberto, como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às vítimas, afetada ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1280) e ainda pendente de julgamento. Conclui-se que a efetividade da tutela judicial permanece dependente de procedimentos que garantam não apenas a responsabilização formal dos envolvidos, mas também mecanismos eficazes de execução das medidas compensatórias e de participação dos atingidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** litígio ambiental; Brumadinho; Tribunais Superiores; reparação de danos; responsabilidade civil ambiental; jurisprudência ambiental.

---

**ABSTRACT:** This study investigates the role of the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF) in the environmental litigation arising from the collapse of the Córrego do Feijão mine dam in Brumadinho/MG, Brazil, in 2019. The objective is to identify the legal criteria applied by the Superior Courts in the decisions rendered in the case – particularly regarding jurisdiction, compensation parameters and the participation of victims in redress proceedings – in order to understand their possible impacts on environmental case law. To this end, the study first presents the main factors involved in the disaster and its socio-environmental and legal repercussions, drawing on disaster law and environmental civil liability doctrine. It then analyzes the redress measures adopted and the decisions of the Superior Courts on the matter. The research methodology is qualitative and descriptive, adopting the deductive method, with data collection based on bibliographic and documentary research. The hypothesis is that the decisions of the Superior Courts establish interpretative criteria that tend to influence both the accountability of those involved and the configuration of damage redress instruments in future disasters. The hypothesis was partially confirmed: although the decisions examined set relevant criteria – such as the jurisdiction of the Federal Courts over the criminal case and the individual enforceability of liquidated clauses of the conduct adjustment agreement (TAC) – central questions remain open, such as the application of the Consumer Protection Code to the victims, submitted to the repetitive appeals procedure (Topic 1280) and still pending judgment. It is concluded that the effectiveness of judicial protection remains dependent on procedures that ensure not only the formal accountability of those involved, but also effective mechanisms for enforcing compensatory measures and for the participation of those affected.

**KEYWORDS:** environmental litigation; Brumadinho; superior courts; damage redress; environmental civil liability; environmental case law.

---

**RESUMEN:** El presente estudio investiga la actuación del Superior Tribunal de Justicia (STJ) y del Supremo Tribunal Federal (STF) en el litigio ambiental derivado de la ruptura de la presa de la mina Córrego do Feijão, en Brumadinho/MG, en 2019. El objetivo consiste en identificar los criterios jurídicos aplicados por los Tribunales Superiores en las decisiones dictadas en el caso — especialmente en cuanto a la definición de la competencia jurisdiccional, los parámetros indemnizatorios y la participación de las víctimas en los procesos de reparación —, a fin de comprender sus posibles impactos en la jurisprudencia ambiental. Para ello, inicialmente se presentan los principales factores involucrados en el desastre y sus repercusiones socioambientales y jurídicas, con apoyo en la doctrina del derecho de los desastres y de la responsabilidad civil ambiental. A continuación, se analizan las medidas de reparación adoptadas y las decisiones de los Tribunales Superiores sobre la materia. La metodología de investigación es cualitativa y descriptiva, adoptando el método deductivo, con técnica de recolección de datos sustentada en investigación bibliográfica y documental. Se parte de la hipótesis de que las decisiones de los Tribunales Superiores establecen criterios interpretativos que tienden a influir tanto en la responsabilización de los involucrados como en la configuración de los instrumentos de reparación de los daños en desastres futuros. La hipótesis se confirmó parcialmente: aunque las decisiones examinadas fijan criterios relevantes — como la competencia de la Justicia Federal para la acción penal y la ejecutabilidad individual de las cláusulas líquidas del compromiso de ajuste de conducta —, cuestiones centrales permanecen abiertas, como la aplicación del Código de Defensa del Consumidor a las víctimas, sometida al régimen de los recursos repetitivos (Tema 1280) y aún pendiente de juzgamiento. Se concluye que la efectividad de la tutela judicial permanece dependiente de procedimientos que garanticen no solo la responsabilización formal de los involucrados, sino también mecanismos eficaces de ejecución de las medidas compensatorias y de participación de los afectados.

**PALABRAS CLAVE:** litigio ambiental; Brumadinho; Tribunales Superiores; reparación de daños; responsabilidad civil ambiental; jurisprudencia ambiental.

## SUMÁRIO:

|                                                                            |    |
|----------------------------------------------------------------------------|----|
| 1 Introdução .....                                                         | 4  |
| 2 O caso “Brumadinho”: principais fatores e repercussões .....             | 5  |
| 3 As medidas de reparação adotadas .....                                   | 9  |
| 4 Decisões judiciais dos Tribunais Superiores sobre o caso .....           | 14 |
| 4.1 O papel da jurisprudência e o sistema de precedentes .....             | 14 |
| 4.2 As decisões do Superior Tribunal de Justiça .....                      | 15 |
| 4.2.1 Recurso Especial nº 2.098.933/MG .....                               | 15 |
| 4.2.2 Recurso Especial nº 2.059.781/RJ .....                               | 17 |
| 4.2.3 <i>Habeas Corpus</i> nº 903.753/MG .....                             | 19 |
| 4.2.4 Recurso Especial nº 2.124.701/MG .....                               | 20 |
| 4.3 As decisões do Supremo Tribunal Federal .....                          | 21 |
| 4.3.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 790/MG .....   | 22 |
| 4.3.2 Recurso Extraordinário nº 1.384.414/MG .....                         | 23 |
| 4.3.3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.178/DF ..... | 25 |
| 5 Considerações finais .....                                               | 26 |
| Referências .....                                                          | 28 |

## 1 Introdução

O rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho/MG, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, representou um evento com amplas repercussões sociais, ambientais e jurídicas no cenário nacional. Em decorrência da gravidade do desastre, inúmeras ações judiciais foram propostas em diferentes instâncias, chegando a mobilizar diretamente os Tribunais Superiores brasileiros.

Diante desse cenário, surge a necessidade de investigar como esses tribunais vêm enfrentando este litígio ambiental derivado de evento de grande magnitude, em especial quanto à responsabilização penal e civil dos envolvidos e às medidas destinadas à reparação integral das vítimas. Assim, o objetivo desta pesquisa consiste em identificar os critérios jurídicos aplicados pelas Cortes Superiores nessas decisões, a fim de compreender seus impactos futuros na jurisprudência ambiental.

Para atingir esses objetivos, o estudo apresenta, inicialmente, de forma breve, os principais fatores envolvidos no desastre, bem como suas repercussões socioambientais e jurídicas. Em seguida, após breve exame do papel da jurisprudência e do sistema de precedentes, são analisadas as decisões já proferidas pelo STF e pelo STJ, especialmente as relacionadas à definição da competência jurisdicional, aos parâmetros indenizatórios e à participação das vítimas nos processos de reparação.

Parte-se da hipótese de que as decisões adotadas pelos Tribunais Superiores estabelecem critérios interpretativos que tendem a influenciar diretamente os critérios futuros para a configuração de instrumentos de reparação de danos e de responsabilização dos envolvidos em outros casos semelhantes, podendo servir como referência jurídica para eventos dessa natureza. Dessa forma, pretende-se verificar se, no futuro, os parâmetros estabelecidos por essas instâncias são capazes de contribuir para a efetiva proteção dos direitos humanos e para a reparação adequada dos danos sofridos pelas vítimas de desastres socioambientais no Brasil.

A metodologia da pesquisa é qualitativa e descritiva, com abordagem dedutiva. A técnica de coleta de dados sustenta-se em análise documental e bibliográfica para investigar a atuação dos Tribunais Superiores no caso do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, a fim de identificar e sistematizar os parâmetros normativos aplicados na condução deste caso de alta complexidade.

Para tanto, a pesquisa utiliza documentos oficiais obtidos diretamente dos portais institucionais do STF e STJ, relacionadas às questões criminais e cíveis decorrentes do desastre, para análise dos critérios jurídicos utilizados para definição da competência jurisdicional, fixação dos valores indenizatórios, aplicação dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e definição da participação dos atingidos nas tratativas judiciais e extrajudiciais.

A revisão bibliográfica envolve, ainda, artigos acadêmicos publicados em periódicos científicos especializados, documentos oficiais do Estado de Minas Gerais sobre impactos ambientais e sociais, além de tratados internacionais como

a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, relacionados à consulta e participação das populações afetadas.

Por meio dessa análise é possível identificar e compreender as variáveis fundamentais do estudo, especialmente a definição da competência jurisdicional, a eficácia das medidas reparatórias adotadas e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990) às vítimas do desastre, com o escopo de ponderar sobre o alcance real da tutela judicial na responsabilização formal dos envolvidos e na concretude do direito à reparação integral das vítimas.

## **2 O caso “Brumadinho”: principais fatores e repercussões**

O caso é tido como “a maior tragédia socioambiental do país” (Conectas, 2020), ocorrido em 25 de janeiro de 2019, na barragem de rejeitos B1, da empresa Vale S.A., na mina desativada Córrego do Feijão, localizada na cidade de Brumadinho em Minas Gerais.

O evento resultou na morte de 272 pessoas, a maioria trabalhadores da mineradora, sendo tipificado como um “dos maiores crimes ambientais e de acidente de trabalho do país” (Polignano; Lemos, 2020, p. 37).

Em relação à intensidade, foi classificado como um desastre de nível IV, ou seja, de porte muito grande, com danos e prejuízos vultosos, os quais a comunidade local é incapaz de superar isoladamente, exigindo apoio externo (Polignano; Lemos, 2020, p. 37).

A classificação adotada encontra respaldo na doutrina do direito dos desastres. Carvalho (2019) qualifica o rompimento da barragem em Brumadinho como desastre antropogênico quanto à causa – decorrente de falha sistêmica na gestão do risco da atividade minerária – e socioambiental quanto às consequências, a partir da triangulação entre causas (naturais, antropogênicas ou mistas), consequências e estabilidade sistêmica do evento.

No plano normativo, o conceito jurídico de desastre consta da Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, definindo desastre como o “resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais” (Brasil, 2012).

Ao passo que a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE) gradua os desastres em níveis de intensidade conforme a magnitude dos danos e a capacidade de resposta local – critério que fundamenta o enquadramento de Brumadinho no nível IV.

A dimensão dos impactos ambientais estendeu-se ao longo de toda a bacia do rio Paraopeba, agravando a degradação ambiental de uma região já historicamente comprometida pelo uso e ocupação desordenados. A bacia, que ocupa uma área de aproximadamente 13.600 km<sup>2</sup> e abrange 48 municípios, teve sua biodiversidade severamente comprometida, com a destruição de 133,27 hectares de vegetação nativa da Mata Atlântica e 70,65 hectares de Áreas de Proteção Permanente (APP) (Polignano; Lemos, 2020, p. 37).

Conforme o *Fact Sheet* publicado pela organização não governamental (ONG) Conectas (2020), o rompimento da barragem lançou aproximadamente 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos, ocasionando um desastre de grandes proporções socioambientais. As comunidades locais, incluindo quilombolas e ribeirinhas, viram-se expostas a múltiplos riscos, tais como contaminação de recursos hídricos, perda de meios de subsistência e agravamento de problemas de saúde, especialmente dermatológicos e respiratórios. Além disso, a paralisação das atividades econômicas atingiu diretamente pequenos produtores rurais e comerciantes locais, enquanto o turismo sofreu um declínio significativo em função da devastação da paisagem.

Sobre os impactos do desastre, o Governo do Estado de Minas Gerais formulou o documento intitulado “Diagnóstico Inicial de Impactos do Rompimento”, que apresentou um panorama abrangente dos efeitos decorrentes do rompimento da barragem em Brumadinho. Esse levantamento reuniu informações sobre danos ambientais, sociais, econômicos e institucionais, almejando fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas e estratégias de mitigação e reparação, ressaltando que:

[...] o real dimensionamento de seus impactos negativos, diretos e indiretos, depende de diagnósticos que levem em consideração não apenas os efeitos mais imediatos – como os óbitos e a destruição material – mas, também, os danos e prejuízos territoriais, sociais, econômicos e ambientais, que só serão sentidos, percebidos e avaliados a médio e a longo prazo. O rompimento de uma barragem requer o rearranjo abrupto de toda a dinâmica social, econômica e ambiental da região afetada. Seus efeitos vão da dispersão e deslocamento de famílias às questões de saúde mental; dos problemas de infraestrutura para acesso à água à dificuldade de abastecimento de alimentos; da destruição de espaços e lugares simbólicos, tradicionais e/ou religiosos das comunidades à destruição do patrimônio imaterial, da identidade e das manifestações culturais; da mudança no modo de vida das cidades aos impactos no comércio, indústria e arranjos produtivos locais. (Brasil, Minas Gerais, 2024)

No que concerne aos impactos ambientais, foram destacadas questões relativas à contaminação de recursos hídricos, à destruição de ecossistemas e à perda de biodiversidade, na medida em que a “vegetação, a fauna e os rios foram atingidos ao longo de centenas de quilômetros”, atravessando dezenas de municípios, o que gera repercussões muito além do visível. Segundo o relatório, a alteração da qualidade da água para consumo humano tornou-se fator de risco direto à saúde da população, o que exigiu a intensificação do monitoramento após o rompimento (Brasil, Minas Gerais, 2024). Em decorrência, tornou-se urgente a realização de investigações científicas de monitoramento, com vistas a avaliar a extensão dos prejuízos e a implantar projetos de recuperação das áreas degradadas, que comprovam a poluição.

Segundo a ONG Conectas (2020), o rompimento impactou de forma irreversível o modo de vida e a cultura de centenas de famílias, refletindo também em danos ao patrimônio imaterial das comunidades, cujas tradições e expressões culturais foram afetadas pela impossibilidade de acesso a territórios ancestrais. Nesse cenário, a instituição ressaltou a importância de assegurar espaços de participação social no processo de reparação integral, bem como a atuação efetiva do poder público, orientada pelos princípios de direitos humanos e pela busca de soluções duradouras para evitar tragédias similares.

No âmbito social, a tragédia implicou deslocamentos forçados, desestruturação das comunidades atingidas e prejuízos a laços de convivência. De modo indireto, o mesmo diagnóstico evidenciou que muitas famílias perderam suas residências e fontes de renda, o que gerou alta demanda por assistência emergencial, tanto do ponto de vista financeiro quanto psicossocial (Brasil, Minas Gerais, 2024). Nesse contexto, tornou-se essencial o envolvimento de órgãos públicos, entidades não governamentais e lideranças comunitárias.

A saúde da população figurou como outro aspecto sensível, pois a exposição aos rejeitos e a precarização do abastecimento de água elevaram o risco de doenças. Conforme destacou o relatório, a oferta de serviços de saúde foi ampliada a fim de absorver a demanda e estabelecer vigilância epidemiológica para conter possíveis surtos (Brasil, Minas Gerais, 2024). Ademais, questões relacionadas à saúde mental revelaram-se igualmente pertinentes, considerando o estresse e a ansiedade decorrentes do evento e dos problemas gerados por este.

No que tange à educação, o estudo apontou a interrupção ou o funcionamento precário de escolas e centros de ensino nos municípios afetados, salientando que os danos impactaram o modo de vida das famílias, com consequências de curto, médio e longo prazos na trajetória dos estudantes, no dia a dia das escolas e nos processos de ensino e aprendizagem (Brasil, Minas Gerais, 2024). Dessa forma, destacou-se a relevância em adotar medidas de contingência para assegurar o calendário escolar com suporte acadêmico e emocional aos alunos.

A segurança pública também foi intensamente demandada, seja pela coordenação das buscas aos desaparecidos, seja pelo controle da ordem em regiões fragilizadas. Em paralelo, o documento expôs a necessidade de atuação interinstitucional para o atendimento às vítimas e o monitoramento das áreas atingidas (Brasil, Minas Gerais, 2024). Esse esforço conjunto refletiu na cooperação entre forças policiais, órgãos de defesa civil e organizações humanitárias.

Quanto aos impactos econômicos, verificou-se retração em diversos segmentos, como comércio, serviços e setores produtivos locais. O encolhimento econômico resultou em desemprego e redução de renda familiar, sobretudo em comunidades dependentes do extrativismo mineral (Brasil, Minas Gerais, 2024). Nesse sentido, o diagnóstico ressaltou a importância de estimular atividades econômicas alternativas e de propor incentivos voltados à revitalização da economia regional.

A produção agrícola, pecuária e piscicultura foi igualmente afetada, tendo em vista a contaminação de solos e corpos d'água. Esse quadro ocasionou perdas para pequenos produtores rurais, redução de rebanhos e ameaça à segurança alimentar local (Brasil, Minas Gerais, 2024). Diante disso, o documento recomendou a adoção de medidas técnicas para a descontaminação gradativa das áreas e a retomada segura das atividades produtivas.

O turismo, considerado uma importante fonte de renda em áreas de destaque natural e cultural, vivenciou acentuado declínio. A devastação paisagística e as incertezas sobre a segurança dos locais contribuíram para a diminuição expressiva do fluxo turístico (Brasil, Minas Gerais, 2024). Para reverter esse cenário, salientou-se a necessidade de recuperar os bens naturais degradados, restabelecer a confiança dos visitantes e promover ações divulgando as condições de visitação.

Por fim, o patrimônio histórico e cultural, compreendendo sítios arqueológicos, edificações de valor histórico e manifestações culturais tradicionais, também sofreu impactos consideráveis. Em muitas localidades, houve dificuldade de acesso ou danos estruturais em construções de relevância histórica (Brasil, Minas Gerais, 2024). A proteção desse acervo requer mapeamento, registro e adoção de práticas de conservação que assegurem sua preservação para as gerações futuras.

Diante de todas essas dimensões, o “Diagnóstico Inicial de Impactos do Rompimento” constitui um referencial para a elaboração de estratégias imediatas e de longo prazo. Ao mesmo tempo, o estudo evidenciou a necessidade de aperfeiçoar mecanismos de fiscalização e monitoramento na indústria extrativa, prevenindo ocorrências similares. Assim, a corresponsabilidade de governos, empresas do setor e sociedade civil desponta como requisito essencial para a superação dos desafios socioambientais e econômicos impostos pelo desastre (Brasil, Minas Gerais, 2024).

Nesse ponto, imprescindível estabelecer que a doutrina distingue o meio ambiente como macrobem – bem incorpóreo, imaterial e de titularidade difusa, pertencente a toda a coletividade – dos microbens que o compõem, suscetíveis de apropriação individual (Leite; Ayala, 2020).

Dessa distinção decorre a classificação do dano ambiental em três dimensões: o dano ecológico puro, de natureza difusa, que atinge o equilíbrio do ecossistema em si; o dano ambiental coletivo, que afeta grupos determináveis de pessoas; e o dano individual reflexo (ou por ricochete), suportado pelo particular em sua saúde, patrimônio ou atividade econômica em decorrência da degradação ambiental (Leite; Pilati, 2006).

No caso de Brumadinho, essas três dimensões manifestam-se simultaneamente: a degradação da bacia do rio Paraopeba (dano difuso), a desestruturação das comunidades atingidas (dano coletivo) e as mortes, adoecimentos e perdas patrimoniais das vítimas e de suas famílias (danos individuais).

A doutrina reconhece, ainda, a dimensão extrapatrimonial do dano ambiental, tanto em sentido subjetivo – o sofrimento das vítimas – quanto em sentido objetivo, consistente na lesão ao valor imaterial coletivo do ambiente, independentemente de dor psíquica individualizada (Leite; Pilati, 2006; Steigleder, 2017).

Especificamente, quanto à responsabilidade da indústria extrativa, o ordenamento brasileiro consagra regime de responsabilidade civil objetiva, fundado no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, que independe da demonstração de culpa do agente (Brasil, 1981; 1988).

A jurisprudência do STJ, consolidada em recurso repetitivo que também versava sobre rompimento de barragem de rejeitos — o Recurso Especial nº 1.374.284/MG, relativo ao desastre de Miraf/MG —, adota a teoria do risco integral, afastando as excludentes de caso fortuito, força maior e fato de terceiro (Mirra, 2019).

Trata-se de responsabilidade ancorada no princípio do poluidor-pagador, segundo o qual aquele que auferir os benefícios da atividade de risco deve

internalizar integralmente os custos sociais e ambientais dela decorrentes (Mirra, 2019).

A responsabilidade não se esgota, porém, na esfera empresarial. Em relação ao Estado, a doutrina sustenta a corresponsabilidade dos entes públicos por omissão fiscalizatória.

Analisando especificamente o caso Brumadinho, Faria e Souza (2019) defendem que a União e o Estado de Minas Gerais podem ser corresponsabilizados pelos danos se foram negligentes no licenciamento e na fiscalização da barragem, configurando-se responsabilidade de natureza subsidiária em relação à responsabilidade direta da mineradora.

Essa corresponsabilidade conecta-se aos deveres estatais de prevenção estruturados pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012) e pela Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334/2010), cujo descumprimento constitui, precisamente, um dos elementos centrais do litígio analisado neste estudo (Brasil, 2010; 2012).

Por fim, cumpre diferenciar os instrumentos de atuação diante do dano. A prevenção e a precaução operam antes do evento, impondo deveres de gestão do risco (Carvalho, 2020). Consumado o desastre, incidem os deveres de reparação, que a doutrina hierarquiza em técnicas distintas: a reparação *in natura* ou recuperação, voltada à restauração da área degradada ao estado anterior; a mitigação, dirigida a conter e minimizar os efeitos danosos em curso; a compensação ecológica, pela qual se contrabalançam danos irreversíveis mediante benefícios ambientais equivalentes; e, residualmente, a indenização pecuniária (Steigleder, 2017; Milaré, 2021).

O princípio da reparação integral, reconhecido pelo STJ, exige que a recomposição abranja a totalidade dos efeitos do dano – incluindo os efeitos ecológicos propriamente ditos, as perdas interinas verificadas até a restauração e os danos morais coletivos (Mirra, 2019).

Essa tipologia é essencial para a compreensão das decisões judiciais e dos instrumentos negociais analisados nos capítulos seguintes, que combinam obrigações de reparação, compensação e indenização.

### **3 As medidas de reparação adotadas**

O rompimento da barragem em Brumadinho evidenciou não apenas os danos socioambientais decorrentes dessa tragédia, mas também a ineficiência das empresas envolvidas em promover uma reparação adequada às populações atingidas, bem como a inação dos governos e de órgãos estatais na responsabilização das mineradoras (Losekann, 2020, p. 34).

De acordo com Melo e Guimarães (2023, p. 2), o rompimento da barragem revelou um padrão de atuação das grandes mineradoras diante de desastres socioambientais. A Vale S.A., empresa responsável pela barragem, implementou um conjunto de estratégias para lidar com as críticas da sociedade civil e postergar ações efetivas de reparação aos atingidos.

Para tanto, “a empresa utiliza mecanismos que imputam às pessoas atingidas o desânimo e a descrença, fomentando a política da resignação por meio de inúmeras estratégias de burocratização, sofrimento social e mental, e violações de direitos” (Melo; Guimarães, 2023, p. 2). Esse processo, segundo as autoras, faz parte de um modelo de governança empresarial que busca minimizar danos à imagem corporativa, enquanto dificulta a responsabilização da empresa e a efetiva compensação das vítimas.

As negociações realizadas entre governos e empresas para definir formas de reparação também têm sido alvo de críticas. Conforme aponta Losekann (2020, p. 34), “os acordos realizados entre governos e empresas [...] vêm, na verdade, provocando mais danos”. Essa problemática se deve, em grande parte, à ausência das vítimas no processo de decisão, uma vez que o modelo de negociação desconsidera as necessidades e demandas reais das comunidades atingidas.

Nesse sentido, a autora registra ter-se difundido, entre os atingidos, a compreensão de que “a participação do sujeito que sofreu os danos seria o requisito fundamental democrático para o processo de construção de respostas aos problemas decorrentes dos rompimentos” (Losekann, 2020, p. 34).

Embora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tenha registrado, no balanço dos cinco anos do desastre, expressivo volume de acordos e a realização de mutirões de conciliação (Brasil, TJMG, 2024), tal fato – embora não tenha sido realizada nenhuma análise empírica e qualitativa sobre o ponto – não necessariamente é um fator positivo. Isso porque, as inúmeras pessoas envolvidas, muitas vezes, não possuem representação jurídica eficiente para defender os seus interesses em juízo, restando influenciadas para a realização de um acordo, mesmo diante de indenizações e reparação insuficientes.

Melo e Guimarães (2023) documentam, nesse sentido, a morosidade dos processos de avaliação de danos e os valores ínfimos oferecidos aos atingidos, cenário em que a aceitação do acordo decorre menos da satisfação do direito do que do esgotamento das vítimas. A própria atuação revisora do STJ ilustra o ponto: no Recurso Especial nº 2.098.933/MG, analisado adiante, a indenização fixada pelas instâncias ordinárias em favor de familiares de vítima fatal foi reduzida de R\$ 800.000,00 para R\$ 150.000,00 por autor, tomando-se como referência os valores do termo de ajustamento de conduta firmado extrajudicialmente.

Ademais, as empresas diretamente envolvidas, especialmente a Vale S.A., faz uso do conceito de política da resignação, caracterizado pela normalização dos impactos ambientais e sociais como algo inevitável.

Esse processo legitima o poder corporativo como “inevitável ou permanente”, naturalizando os riscos e os danos causados pela atividade minerária (Benson; Kirsch, 2010 *apud* Melo; Guimarães, 2023, p. 9). Assim, a empresa gerencia as críticas sociais por meio de medidas simbólicas e da cooptação de atores políticos e institucionais, enfraquecendo a resistência dos atingidos.

Exemplo dessa comunicação institucional é o portal de reparação mantido pela própria companhia, no qual se destacam periodicamente percentuais de execução do acordo judicial e marcos socioambientais — como no comunicado de janeiro de 2026, que anuncia 81% de execução do acordo e mais de 17,5 mil pessoas indenizadas (Vale, 2026). Trata-se de publicidade que, ao enfatizar números agregados de investimento, tende a deslocar o debate público da

suficiência da reparação para a magnitude do gasto – estratégia identificada por Melo e Guimarães (2023) como típica do gerenciamento corporativo de crises.

Observa-se também a precarização do processo de indenização dos atingidos. Sobre esse aspecto, as autoras retomam a advertência de Laschefski quanto à morosidade e à crueldade dos processos de avaliação de danos, nos quais os moradores atingidos são confrontados com inúmeras reuniões improdutivas, em que se discutem valores ínfimos se comparados aos lucros corporativos obtidos pelas empresas (Laschefski, 2020 *apud* Melo; Guimarães, 2023, p. 14).

As autoras ainda registram a percepção de uma das entrevistadas – servidora pública presente no local nos dias seguintes ao rompimento – de que o “Estado simplesmente não existia naquele local, pois quem estava à frente de tudo era a Vale” (Melo; Guimarães, 2023, p. 14). Essa percepção indica uma captura institucional, na qual a empresa assume um papel predominante na gestão da crise, dificultando a atuação de órgãos independentes e da sociedade civil na definição das medidas de reparação.

Vale destacar, que existe um acordo principal, que incorporou termos de ajustamento de conduta setoriais preparatórios na sua formulação, que é o acordo judicial de reparação do desastre de Brumadinho, firmado em 4 de fevereiro de 2021, entre o Governo do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), sob a mediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Esse instrumento não se confunde com o termo de ajustamento de conduta celebrado entre a Vale S.A. e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, voltado à indenização extrajudicial das vítimas individuais, que fundamenta as execuções analisadas no capítulo seguinte.

O objetivo central desse acordo foi o de reparar os danos coletivos e difusos ocasionados pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IV-A da Mina Córrego do Feijão, operadas pela Vale S.A., que resultou na morte de 272 pessoas e causou impactos sociais, ambientais e econômicos severos na bacia do rio Paraopeba e no estado como um todo (Brasil, Minas Gerais, 2021).

Esse acordo, ainda que tenha tido a participação do MPF não teve a participação da Defensoria Pública da União, o que acabou por resultar em uma atuação como *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 790/DF.

A petição inicial da ADPF mencionada denuncia uma série de violações a direitos fundamentais, especialmente no que tange à participação das vítimas no processo de reparação. Conforme registrado no relatório da decisão que apreciou a arguição, os requerentes apontaram a formalização do acordo “sem a participação dos diretamente interessados”, com a realização de sete audiências de conciliação sem a participação da representação dos interessados e a vedação, aos representantes das vítimas, do direito de fala na audiência de conciliação realizada em 17 de novembro de 2020 (STF, 2021).

Essa exclusão, segundo os requerentes, violaria princípios constitucionais como o devido processo legal, a publicidade dos atos administrativos e a dignidade da pessoa humana. Cumpre registrar, contudo, que o pleito não foi acolhido judicialmente: como se verá na seção 4.3.1, o STF negou seguimento à ADPF nº 790 por inadequação da via processual, sem exame do mérito das alegações.

A crítica ao déficit participativo permanece, porém, sustentada pela literatura especializada: estudos empíricos recentes documentam a exclusão sistemática dos atingidos das instâncias decisórias da reparação em desastres de mineração (Araujo; Carlos, 2025), a reclamar uma nova composição de forças para a defesa ambiental, com participação efetiva das comunidades atingidas (Silva; Go; Moreira, 2021).

No plano normativo, a exigência de consulta às populações afetadas decorre do artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT (OIT, 1989) e, no plano regional, o Acordo de Escazú (2018) reforça os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça em assuntos ambientais (Nações Unidas, 2018).

O valor total estipulado no acordo foi de R\$ 37,68 bilhões, sendo que parte desse montante foi repassada ao Governo do Estado de Minas Gerais, totalizando R\$ 11,3 bilhões até março de 2024. Contudo, os recursos possuem destinação específica, vinculada às iniciativas previstas no acordo, não podendo ser utilizados para finalidades diversas, como o pagamento de salários ou despesas ordinárias do Estado (Brasil, Minas Gerais, 2021).

Ademais, como já mencionado, vale ressaltar que tal acordo foi firmado para reparar danos coletivos e difusos, portanto, todo o valor previsto não é destinado especificamente às vítimas, mas sim para uma atuação ativa por parte do Estado para desenvolvimento das áreas atingidas, promovendo a reparação dos danos socioambientais na região.

O termo de ajustamento de conduta, previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, constitui título executivo extrajudicial tomado por órgão público legitimado à tutela coletiva (Brasil, 1985). Mazzilli (2026) ressalta que o TAC não é transação em sentido estrito, pois o órgão público que o toma não é titular do direito material transindividual e não pode dele dispor, limitando-se a ajustar condições de conduta; por isso mesmo, firmado o ajuste, seu termo aproveita a todos os colegitimados e ao grupo lesado, e não apenas ao órgão tomador.

Nery (2018), por sua vez, qualifica o TAC como negócio jurídico bilateral, cujas obrigações são exigíveis pelas vias executivas próprias. A distinção entre as dimensões da tutela é decisiva: enquanto os danos difusos e coletivos são indivisíveis e reparáveis em favor da coletividade; os direitos individuais homogêneos – como o direito de cada vítima à indenização – são divisíveis e passíveis de execução individual, inclusive mediante o transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva, na forma dos artigos 97 a 104 do CDC (Brasil, 1990; Mazzilli, 2026).

A estrutura do acordo mencionado está organizada em quatro anexos principais, cada um contemplando diferentes frentes de reparação. O Anexo I – “Programa de Reparação Socioeconômica” inclui projetos voltados às demandas das comunidades atingidas, além de um programa de transferência de renda para a população afetada. Já o Anexo II – “Programa de Reparação Socioambiental” concentra-se na recuperação ambiental e na compensação dos danos irreversíveis ao meio ambiente. O Anexo III – “Programa de Mobilidade” prevê investimentos em infraestrutura de transportes em diversas regiões de Minas Gerais como forma de compensação. Por fim, o Anexo IV – “Programa de Fortalecimento do Serviço Público” direciona recursos para a melhoria da infraestrutura e da qualidade dos serviços essenciais nos municípios impactados (Brasil, Minas Gerais, 2021).

A fiscalização e a execução das medidas pactuadas são realizadas por diferentes instâncias governamentais. A Controladoria-Geral do Estado (CGE), o Tribunal de Contas do Estado (TCE) e a Assembleia Legislativa de Minas Gerais atuam no controle das ações implementadas pelo governo estadual e pelos municípios. Além disso, as iniciativas conduzidas diretamente pela Vale S.A. são monitoradas por auditorias externas independentes, sob supervisão do poder público e da sociedade civil (Brasil, Minas Gerais, 2021).

Além dos programas estruturados nos anexos, o acordo inclui iniciativas complementares, como o TAC firmado com o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil, a implantação da Biofábrica da Fundação Ezequiel Dias (FUNED), o monitoramento da qualidade da água para consumo humano e a realização de estudos para avaliação de riscos à saúde humana e ecológica (Brasil, Minas Gerais, 2021). Dessa forma, o acordo não apenas visa reparar os danos imediatos, mas também estabelecer mecanismos que reduzam os impactos de longo prazo do desastre e fortaleçam a resiliência ambiental e social da região afetada.

O acordo judicial de reparação estabeleceu uma estrutura de medidas reparatórias e mecanismos de fiscalização. No entanto, apesar da magnitude do montante envolvido, como já mencionado, o acordo não contempla indenizações individuais e não substitui ações judiciais que possam ser movidas pelos atingidos em busca de reparação adicional. Dessa maneira, permanece o desafio de garantir que as medidas adotadas sejam eficazes e que os direitos dos afetados sejam plenamente reconhecidos e assegurados (Brasil, Minas Gerais, 2021).

Passados 5 (cinco) anos do acontecido, o TJMG divulgou um balanço das ações judiciais relacionadas ao desastre. Desde o ocorrido, cerca de 13 mil processos foram protocolados nas duas varas da Comarca de Brumadinho, o que levou à necessidade de uma reestruturação do Judiciário para lidar com essa elevada demanda. Diante desse cenário, foi instituído o Núcleo de Justiça 4.0 – Cooperação Judiciária, um sistema totalmente digital que permite o processamento dessas ações em ambiente virtual, proporcionando maior eficiência na tramitação (Brasil, TJMG, 2024).

Em maio de 2023, foi criada a Central de Perícias Médicas na Comarca de Brumadinho, iniciativa que viabilizou a realização de aproximadamente 6,3 mil perícias, a maioria delas relacionadas a ações individuais que pleiteiam indenizações por danos à saúde mental. Segundo a juíza Marcela Novais, a implementação da Central tem sido fundamental para agilizar a resolução dos processos e garantir um fluxo mais eficiente na análise das demandas judiciais (Brasil, TJMG, 2024).

O TJMG promoveu quatro mutirões de julgamentos ao longo de 2023, buscando acelerar a tramitação das ações e incentivar a cultura da conciliação e dos métodos autocompositivos na resolução de conflitos. Essas medidas refletem um esforço contínuo do Tribunal para fornecer respostas mais rápidas e efetivas às vítimas do desastre, assegurando não apenas a reparação dos danos, mas também a pacificação social e a redução da litigiosidade decorrente do evento (Brasil, TJMG, 2024).

## 4 Decisões judiciais dos Tribunais Superiores sobre o caso

O desastre de Brumadinho causou grandes impactos, que resultaram em drásticas modificações nas vidas das pessoas e em todo o ecossistema atingido em razão do rompimento das barragens. O Poder Judiciário foi demandado em diversos órgãos (MPMG, MPF, DPU, TJMG, entre outros), todos atuando para o deslinde da demanda. Algumas das discussões levantadas perante os órgãos de justiça local já chegaram aos Tribunais Superiores, conforme competências delimitadas nos artigos 102 (STF) e 105 (STJ) da CRFB/1988 (Brasil, 1988). Este capítulo analisará algumas dessas decisões.

### 4.1 O papel da jurisprudência e o sistema de precedentes

A análise das decisões proferidas no caso Brumadinho pressupõe compreender o papel institucional que o ordenamento atribui aos Tribunais Superiores na formação da jurisprudência. Marinoni (2014) sustenta que STF e STJ devem operar como cortes de interpretação e de precedentes, e não como meras Cortes de correção: a definição do sentido do direito por essas Cortes é condição de previsibilidade e de igualdade perante o ordenamento, pois o desrespeito aos precedentes produz decisões distintas para casos idênticos, comprometendo a força normativa do Direito.

Nessa perspectiva, as decisões proferidas em litígios de grande repercussão, como o de Brumadinho, transcendem o caso concreto, projetando critérios interpretativos para eventos futuros.

Esse desenho institucional foi positivado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC - Lei nº 13.105/2015), que impõe aos Tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la "estável, íntegra e coerente" (art. 926), atribuindo eficácia vinculante, entre outros, aos acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III) (Brasil, 2015).

Streck e Motta (2020), a partir da obra de Ronald Dworkin, ressaltam que os deveres de integridade e coerência não se reduzem à uniformização formal: exigem que as decisões se fundem em princípios reconstruídos à luz da história institucional do Direito, submetendo-se a escrutínio público e a rigor doutrinário.

A doutrina adverte, contudo, para os riscos de uma importação acrítica da lógica dos precedentes. Viana (2016) aponta o paradoxo de se pretender uma *ratio decidendi* de observância obrigatória cuja interpretação pelas instâncias inferiores permanece inevitavelmente aberta, alertando que a vinculação fundada em pura hierarquia, e não em argumentação, degenera o modelo.

Essa advertência é particularmente relevante em litígios de desastres, nos quais a padronização de teses convive com a heterogeneidade das situações concretas das vítimas.

É sob essa moldura teórica que se examinam, a seguir, as decisões do STJ e do STF no caso Brumadinho: a hipótese da pesquisa – de que tais decisões estabelecem critérios interpretativos com aptidão para influenciar a responsabilização e a reparação em casos futuros – depende, precisamente, da

função uniformizadora e nomofilática dessas Cortes, seja no julgamento de casos concretos, seja na sistemática dos recursos repetitivos.

#### *4.2 As decisões do Superior Tribunal de Justiça*

A primeira decisão analisada trata-se de uma adequação do STJ no que se refere à definição dos danos materiais e morais para os familiares de um dos atingidos pelo desastre de “Brumadinho”; a segunda aborda a possibilidade de execução individual, com o cumprimento de sentença, em razão de direitos adquiridos em ação coletiva; a terceira envolve questão inerente à produção de prova em processo criminal; a quarta e última debate a aplicabilidade do CDC em relação às vítimas.

##### **4.2.1 Recurso Especial nº 2.098.933/MG**

O Recurso Especial nº 2.098.933/MG, julgado pelo STJ, envolve um pedido de indenização por danos morais e materiais decorrente do rompimento da barragem de Brumadinho. O caso em questão refere-se ao falecimento de um trabalhador na tragédia, cuja família buscava reparação judicial pelo dano extrapatrimonial sofrido.

A pretensão deduzida envolvia a categoria do dano extrapatrimonial, da qual o dano moral é espécie. A doutrina reconhece que, nos desastres ambientais, o dano extrapatrimonial manifesta-se tanto na esfera individual – o sofrimento das vítimas e de seus familiares – quanto na dimensão coletiva, pela lesão ao patrimônio valorativo da comunidade atingida (Leite; Ayala, 2020; Filter; Faccio, 2019).

Inicialmente, o juízo de primeira instância fixou a indenização em R\$ 800.000,00 para cada um dos recorridos, montante que foi mantido pelo TJMG. Contudo, a mineradora Vale S.A. interpôs recurso ao STJ, argumentando que o valor era excessivo e desproporcional em relação à jurisprudência da Corte (STJ, 2024b).

A relatora, ministra Nancy Andrighi, fundamentou sua decisão com base na jurisprudência do STJ, que adota o método bifásico para aferição da indenização por danos morais. Esse método estabelece um valor-base a partir de precedentes similares e, em seguida, ajusta-o conforme as circunstâncias do caso concreto, considerando fatores como a repercussão do dano, a intensidade do sofrimento e a condição socioeconômica das partes envolvidas.

O método bifásico aplicado pela relatora foi sistematizado na doutrina por Sanseverino (2010), a partir do princípio da reparação integral (art. 944 do Código Civil): na primeira fase, estabelece-se o valor-base da indenização a partir da jurisprudência consolidada do tribunal para o mesmo interesse lesado, assegurando isonomia de tratamento; na segunda, o montante é ajustado às circunstâncias particulares do caso – gravidade do fato, culpabilidade do agente e condição das partes –, garantindo a individualização da reparação. Incorporado à

jurisprudência consolidada do STJ, o método busca reduzir o arbítrio judicial na quantificação do dano moral (Facchini Neto, 2024).

Segundo a decisão, “a compensação pelos danos morais suportados pela perda de ente querido tem como finalidade ‘amenizar’ – se é que é possível – o sofrimento dos sobreviventes” (STJ, 2024b, p. 9). Com base nesses critérios, a ministra concluiu que o montante inicialmente arbitrado excedia os padrões adotados pela Corte, determinando sua redução para R\$ 150.000,00 para cada um dos recorridos, totalizando R\$ 300.000,00 (STJ, 2024b).

Um ponto central da decisão foi a consideração do TAC firmado entre a Vale S.A. e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. O referido TAC fixou parâmetros para as indenizações extrajudiciais às vítimas da tragédia, estipulando valores que variam de R\$ 500.000,00 para pais, cônjuges e filhos, e R\$ 150.000,00 para irmãos de falecidos ou desaparecidos. A decisão do STJ reforçou que a indenização determinada no julgamento deveria respeitar esse padrão, alinhando-se aos valores previamente estabelecidos no TAC (STJ, 2024b).

Outro aspecto relevante do acórdão foi a análise da excepcionalidade da revisão do valor indenizatório. Segundo a jurisprudência do STJ, a reavaliação do *quantum* indenizatório em recurso especial só é admitida quando o montante arbitrado nas instâncias inferiores se mostra “manifestamente irrisório ou excessivo” (STJ, 2024b, p. 6).

No presente caso, a relatora considerou que os R\$ 800.000,00 fixados pelo TJMG ultrapassavam os limites jurisprudenciais da Corte, que geralmente variam entre 300 e 500 salários-mínimos para indenizações por morte de familiar (STJ, 2024b).

Além da revisão da indenização, o STJ afastou a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo TJMG sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos pela Vale S.A. teriam caráter protelatório.

A Corte entendeu que os embargos foram interpostos com a finalidade legítima de prequestionamento, o que afasta a incidência da penalidade, conforme estabelecido na Súmula nº 98 do STJ, segundo a qual “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório” (STJ, 2024b, p. 11).

Ademais, a decisão do STJ exemplifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação de indenizações por danos morais. Embora o Tribunal reconheça a gravidade do dano causado às famílias das vítimas, busca manter uma uniformidade nos valores indenizatórios, evitando discrepâncias que possam comprometer a previsibilidade das decisões judiciais.

Além disso, a valorização do TAC como referência para as indenizações reforça o papel dos acordos extrajudiciais na mitigação da litigiosidade decorrente de tragédias ambientais (STJ, 2024b).

Dessa forma, o caso analisado demonstra a complexidade da reparação de danos em grandes desastres ambientais e humanos, como o de Brumadinho. A judicialização dessas indenizações reflete não apenas a busca por compensação financeira, mas também o desafio de equilibrar as expectativas das vítimas com os limites estabelecidos pela jurisprudência.

O julgamento do STJ, ao reduzir o montante indenizatório, reafirma a necessidade de balizar as decisões dentro de parâmetros jurisprudenciais uniformes, em atenção à isonomia entre as vítimas do mesmo evento (Sanseverino, 2010), garantindo, ao mesmo tempo, a reparação das vítimas e a previsibilidade das decisões judiciais — embora a redução expressiva de indenizações fixadas nas instâncias ordinárias reacenda o debate sobre a suficiência compensatória da reparação.

#### 4.2.2 Recurso Especial nº 2.059.781/RJ

O Recurso Especial nº 2.059.781/RJ, interposto pela Vale S.A., discutiu a possibilidade de execução individual do TAC firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a mineradora, no contexto do rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho.

A principal controvérsia do caso consistia em definir se vítimas individuais poderiam executar o TAC diretamente, sem a intermediação da Defensoria Pública, e se o título possuía certeza, liquidez e exigibilidade para ensejar uma execução individual sem a necessidade de liquidação prévia (STJ, 2023a).

A Vale S.A. sustentou que o TAC deveria ser executado exclusivamente por órgãos públicos, argumentando que ele estabelecia apenas obrigações de fazer, relacionadas à viabilização de acordos extrajudiciais, e não obrigações diretas de pagamento. Além disso, a empresa alegou que a execução individual afrontaria o modelo de compensação coletiva pactuado com a Defensoria, comprometendo a uniformidade das indenizações e desconsiderando os critérios de priorização adotados na via extrajudicial (STJ, 2023a).

Contudo, a Terceira Turma do STJ, por maioria, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, rejeitou o argumento da Vale S.A. e reconheceu a possibilidade de execução individual do TAC por vítimas diretamente afetadas. Segundo o acórdão, invocando a lição de Hugo Nigro Mazzilli, “o compromisso de ajustamento de conduta gera um título executivo em benefício do grupo lesado e não do órgão público que o toma” (STJ, 2023a, p. 12).

Dessa forma, as vítimas poderiam exigir judicialmente o cumprimento da obrigação de pagar prevista no TAC, sem necessidade de nova intervenção da Defensoria.

O STJ fundamentou sua decisão na natureza dos direitos individuais homogêneos protegidos pelo TAC, afirmando que o direito à indenização era passível de individualização, desde que a vítima comprovasse sua condição de atingida pelo desastre.

A decisão ressaltou que, para os casos em que os valores estavam pré-fixados e líquidos, como a cláusula 15.7 do TAC, que prevê indenização de R\$ 100.000,00 por dano à saúde mental e emocional, a execução era plenamente viável. Conforme consta no acórdão, a cláusula que o recorrido pretende executar traz montante líquido e certo, sendo desnecessária qualquer liquidação prévia (STJ, 2023a, p. 20).

Outro ponto relevante analisado no julgamento foi o ônus probatório na execução individual do TAC. O STJ rejeitou a tese da Vale S.A. de que os indivíduos

deveriam comprovar o descumprimento da mineradora, invertendo a lógica da argumentação empresarial.

Segundo a Corte, “descabe às vítimas, quando do ajuizamento da execução individual, comprovar a inércia da contraparte nas tratativas individuais ou a negativa de indenização extrajudicial, sob pena de imputar à parte vulnerável o ônus de constituir prova negativa” (STJ, 2023a, p. 21).

Assim, a empresa executada é que deve demonstrar, nos embargos à execução, que já cumpriu suas obrigações.

Dessa maneira, a decisão consolidou o entendimento de que vítimas individuais podem executar diretamente compromissos assumidos em TACs, desde que o direito indenizatório esteja claramente fixado no instrumento extrajudicial.

Esse posicionamento fortalece o acesso à justiça para os atingidos por desastres ambientais, evitando que processos burocráticos e a inação dos entes públicos prejudiquem o direito das vítimas à reparação.

Tal entendimento dialoga com a função de acesso à justiça atribuída ao TAC pela doutrina: a executividade extrajudicial do compromisso evita que a reparação dependa de novo processo de conhecimento, encurtando o caminho da vítima até a satisfação do direito (Oliveira, 2011). Reafirma-se, ainda, a lição de Mazzilli (2026) – expressamente invocada no acórdão – de que o compromisso de ajustamento gera título executivo em benefício do grupo lesado, e não apenas do órgão público tomador.

A decisão também demonstra um avanço na interpretação da execução de obrigações pactuadas em TACs, pois reitera que a Defensoria Pública atua como representante dos atingidos na negociação, mas não detém exclusividade na execução do título.

Como afirmado no acórdão, novamente com apoio na lição de Mazzilli, “firmado o ajuste de conduta, seu termo passa a ser título executivo extrajudicial em proveito de todos os colegitimados, e não somente do órgão público que o tomou” (STJ, 2023a, p. 12).

Portanto, o julgamento do Recurso Especial nº 2.059.781/RJ reforça a importância da execução individual de direitos indenizatórios derivados de desastres socioambientais.

Ao garantir que as vítimas possam acessar diretamente a via judicial para cobrar seus direitos, a decisão fortalece a eficácia dos compromissos extrajudiciais e amplia a proteção dos atingidos, permitindo maior autonomia na busca por reparação dos danos sofridos.

Todavia, cabe mencionar que, em outro julgado, pouco anterior a esse, o Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 2.080.812/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, entendeu que apenas a Defensoria Pública, signatária do termo de ajustamento de conduta, teria legitimidade para promover a sua execução (STJ, 2023b), prejudicando, dessa forma, àqueles que teriam a possibilidade de buscar a indenização por meio de outras vias.

Registre-se, contudo, que a controvérsia não está pacificada: a questão da legitimidade para a execução individual do termo firmado entre a Vale S.A. e a Defensoria Pública encontra-se atualmente submetida à Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 2.113.084, com incidente de assunção de

competência admitido em 2024 e ainda não concluído – com voto do relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, pela extinção da execução individual, e divergência aberta pela Ministra Nancy Andrighi, pela sua admissibilidade (Brasil, STJ, 2025).

#### 4.2.3 *Habeas Corpus* nº 903.753/MG

O *Habeas Corpus* nº 903.753/MG, julgado pelo STJ, abordou a questão da paridade de armas no processo penal, especialmente no contexto da ação penal relacionada ao rompimento da barragem de Brumadinho.

A defesa impetrou a ordem após a negativa de suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação, fundamentando seu pedido na existência de novas provas obtidas por meio de assistência jurídica internacional, que ainda não haviam sido analisadas.

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) havia negado o pleito, mantendo a exigência de cumprimento do prazo original, sem considerar a complexidade dos elementos probatórios recém-apresentados (STJ, 2024a).

A Sexta Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, reconheceu a necessidade de garantir tempo adequado à defesa para a análise das novas provas, reafirmando a importância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

A paridade de armas, corolário do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), exige equilíbrio efetivo entre acusação e defesa quanto às oportunidades de conhecer e reagir ao material probatório – fundamento que o próprio acórdão desenvolve com apoio na doutrina processual penal (STJ, 2024a).

O acórdão destacou que a paridade de armas exige a suspensão ou interrupção de prazos processuais sempre que a defesa necessitar de um tempo equivalente ao da acusação para examinar elementos probatórios recém-incluídos nos autos.

Assim, “o acesso às provas pela defesa antes de sua apreciação no processo é condição para assegurar o contraditório e a ampla defesa” (STJ, 2024a, p. 2).

No caso específico, as provas haviam sido disponibilizadas à defesa há mais de oito meses, mas não havia sido concedido prazo adicional para sua análise antes da apresentação da resposta à acusação.

A decisão do STJ enfatizou que, embora esse período fosse suficiente para uma avaliação inicial, um novo prazo de 30 dias deveria ser garantido para que a defesa pudesse se manifestar adequadamente, salvo em caso de eventual aditamento à denúncia pelo Ministério Público (STJ, 2024a).

Outro ponto relevante do julgamento foi a fixação de um critério de proporcionalidade para a concessão de prazos processuais à defesa.

O Tribunal estabeleceu que o tempo concedido à defesa deve ser proporcional ao tempo já utilizado pelo órgão acusador para examinar as mesmas provas, reforçando a necessidade de um equilíbrio entre as partes (STJ, 2024a).

Além disso, o acórdão reafirmou a necessidade de uma interpretação favorável à proteção dos direitos fundamentais dos acusados, especialmente em ações penais complexas e de grande repercussão, como é o caso do rompimento da barragem de Brumadinho.

De acordo com o STJ, a garantia da ampla defesa e do contraditório não pode ser relativizada sob o argumento da celeridade processual, uma vez que a correta apuração dos fatos deve prevalecer sobre eventuais pressões por rapidez na tramitação da ação penal (STJ, 2024a).

Dessa forma, a decisão do STJ estabeleceu dois precedentes importantes: primeiro, consolidou a tese de que a defesa deve ter prazo compatível com aquele utilizado pela acusação na análise de novas provas, de modo a assegurar o equilíbrio processual; segundo, reforçou que a suspensão ou interrupção de prazos pode ser necessária sempre que o órgão acusador detenha provas novas ainda não submetidas à análise da defesa, especialmente em ações penais complexas (STJ, 2024a).

A concessão do *habeas corpus* no caso de Brumadinho reafirma, portanto, a necessidade de garantir um devido processo legal efetivo, em que a defesa não seja prejudicada pela introdução tardia de novas provas sem um prazo razoável para análise.

Ao estabelecer critérios de proporcionalidade para a concessão desse direito, o STJ contribui para um modelo processual mais equilibrado, em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas.

#### 4.2.4 Recurso Especial nº 2.124.701/MG

O Recurso Especial nº 2.124.701/MG, afetado ao rito dos recursos repetitivos pela Segunda Seção do STJ (Tema 1280), deve configurar um marco na definição do regime jurídico aplicável às indenizações decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, com especial enfoque na aplicação do CDC e no prazo prescricional das ações.

A questão submetida a julgamento consiste na “aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor” (STJ, 2024c) — discussão que envolve, em seus fundamentos, o alcance do artigo 17 do CDC.

Em segunda instância, o TJMG rejeitou a preliminar de prescrição, considerando que “os atingidos pelo rompimento da barragem B-I em Brumadinho são consumidores por equiparação, dessa forma, têm-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do CDC”

Dessa decisão, a mineradora Vale S.A. interpôs Recurso Especial, sustentando que as vítimas do desastre não poderiam ser consideradas consumidoras por equiparação, argumentando que a relação jurídica estabelecida não se enquadraria na lógica de consumo prevista pelo CDC.

Além disso, a empresa defendeu a aplicação do prazo trienal do Código Civil (CC) para as ações indenizatórias, sob o argumento de que o direito ao ressarcimento dos danos decorreria de responsabilidade civil extracontratual, e não de uma relação de consumo (STJ, 2024c).

A controvérsia insere-se no debate doutrinário sobre o alcance do artigo 17 do CDC, que equipara a consumidor todas as vítimas do acidente de consumo (*bystanders*), atraindo o regime de responsabilidade objetiva pelo fato do produto ou do serviço (Benjamin; Marques; Bessa, 2022).

Analizando especificamente o desastre de Brumadinho, Mencer e Fabriz (2026) sustentam que a figura do consumidor por equiparação concretiza, no plano infraconstitucional, o dever fundamental de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), de modo que o fornecedor que viola esse dever se sujeita às sanções do microssistema consumerista.

A Terceira Turma do STJ, aliás, já reconheceu a aplicabilidade do CDC em favor de vítima de dano ambiental no Recurso Especial nº 2.005.977/RS, julgado em 2022, com inversão do ônus da prova – precedente que reforça a plausibilidade da tese submetida ao rito dos repetitivos.

O TJMG admitiu o Recurso Especial como representativo da controvérsia, juntamente com os Recursos Especiais nº 2.124.713/MG e nº 2.124.717/MG, e o STJ decidiu pela afetação do recurso ao rito dos repetitivos (art. 1.036 do CPC), com a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratam da mesma questão jurídica (STJ, 2024c).

Essa medida tem impacto na tramitação das demandas judiciais relacionadas ao desastre, pois coaduna com o objetivo de uniformização previsto no artigo 926 do CPC, a fim de que todos os tribunais do país sigam a mesma orientação, promovendo segurança jurídica e uniformização da jurisprudência de forma estável, íntegra e coerente.

Assim, o julgamento futuro do Recurso Especial nº 2.124.701/MG, pautado para agosto/2026, representará um marco. Espera-se que seja um avanço na proteção dos direitos das vítimas de desastres ambientais, afirmando o caráter consumerista das relações estabelecidas entre empresas mineradoras e populações atingidas.

Certamente, decisão nesse sentido fortaleceria a possibilidade de aplicação de mecanismos mais protetivos previstos no CDC, assegurando prazos mais amplos para o ajuizamento de ações e garantindo maior efetividade na reparação dos danos sofridos pelos atingidos.

#### *4.3 As decisões do Supremo Tribunal Federal*

No âmbito do STF, a primeira decisão analisada refere-se à intervenção no pleito de anulação do acordo já mencionado; a segunda trata da competência para julgamento em matéria penal; a terceira e última aborda a suspensão do pagamento de honorários advocatícios para escritórios estrangeiros.

#### 4.3.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 790/MG

A ADPF nº 790 faz parte do controle concentrado de constitucionalidade, conforme estabelecido pelo artigo 102, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e regulamentado pela Lei nº 9.882/1999 (Brasil, 1999).

Esse controle tem como característica a possibilidade de impugnar atos normativos e decisões que afrontem preceitos fundamentais, sendo de competência exclusiva do STF.

A ADPF nº 790 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido dos Trabalhadores (PT), Associação Nacional dos Atingidos por Barragens (ANAB), Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM) e o Centro de Alternativas Socioeconômicas do Cerrado (CASEC), tendo como objeto o acordo judicial firmado entre o Estado de Minas Gerais e a mineradora Vale S.A., no contexto do rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho.

A ação questionava a falta de participação dos atingidos no processo de negociação e homologação do acordo, além de apontar supostas violações a preceitos fundamentais da Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana, o princípio democrático, a separação de poderes, o devido processo legal e a publicidade dos atos administrativos (STF, 2021).

O cerne da controvérsia era a alegação de que o acordo judicial foi celebrado sem a consulta prévia e livre dos atingidos, o que violaria o artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>3</sup>, que trata da necessidade de consulta às populações afetadas por empreendimentos que impactam seus territórios e modos de vida.

Os autores sustentaram que o processo de negociação e homologação do acordo ocorreu sob sigilo, sem a devida transparência e sem a participação das comunidades atingidas, contrariando o princípio da publicidade dos atos administrativos (STF, 2021).

A ação também apontava que o valor do acordo, fixado em R\$ 37,68 bilhões, era insuficiente para garantir a reparação integral dos danos, especialmente considerando que o pedido inicialmente formulado pelo Estado indicava o montante de R\$ 54,6 bilhões (STF, 2021).

---

<sup>3</sup> "Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas". (OIT, 1989).

Dessa forma, os autores argumentaram que o Estado de Minas Gerais teria renunciado a valores expressivos de verba pública, o que configuraria uma afronta ao princípio da eficiência e da moralidade administrativa (STF, 2021).

No julgamento, o ministro Marco Aurélio, relator da ADPF, rejeitou o pedido monocraticamente e negou seguimento à ação, sob o fundamento de que a via da ADPF não seria adequada para contestar a homologação do acordo judicial.

Segundo o Ministro, o princípio da subsidiariedade impede o uso da ADPF quando há outros meios processuais disponíveis para sanar a alegada lesão a preceitos fundamentais, conforme disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

A decisão destacou que, no caso concreto, existiam outras ações judiciais em tramitação nos tribunais estaduais e federais discutindo a validade do acordo, tornando desnecessária a atuação do STF nesse momento (STF, 2021).

Portanto, a decisão da Corte, nesse caso, foi de negatória a continuidade da ação especialmente por questões formais processuais. O relator afirmou que “o Direito é uno no território nacional” e que o TJMG não pode ser desautorizado por meio de uma ADPF, sem que se esgotem as vias processuais ordinárias (STF, 2021, p. 6).

A decisão ressaltou que não se pode aplicar ADPF como um instrumento para revisão de atos administrativos ou decisões judiciais já homologadas, sob pena de “baratear o controle concentrado” (STF, 2021, p. 6), transformando o STF em uma instância recursal sobre todas as controvérsias envolvendo direitos fundamentais.

A decisão registrou que eventual ilegalidade na condução do acordo poderia ser impugnada por meio de recursos e ações específicas nos tribunais competentes, sem necessidade de intervenção direta do STF.

A decisão reforça a necessidade de que as contestações relativas ao acordo sejam tratadas no âmbito das ações já em curso no Judiciário, sem a utilização da ADPF como um mecanismo alternativo para revisão de atos administrativos e judiciais definitivos.

#### 4.3.2 Recurso Extraordinário nº 1.384.414/MG

O Recurso Extraordinário nº 1.384.414/MG, julgado pelo STF, teve como objeto a definição da competência criminal para o processamento e julgamento da ação penal relativa ao rompimento da barragem de Brumadinho.

A repartição de competências em matéria de desastres envolve critérios constitucionais estritos. Em matéria penal, a competência da Justiça Federal pressupõe ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), não bastando o interesse genérico ou mediato da coletividade nacional na proteção ambiental (Rodrigues, 2010).

Havendo conexão entre crimes de competência federal e estadual, a Súmula nº 122 do STJ determina a reunião dos feitos na Justiça Federal. É a partir desses critérios que se examina a controvérsia sobre a competência para a ação penal do caso Brumadinho.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs o recurso buscando reverter a decisão do STJ, que havia reconhecido a competência da Justiça Federal para o caso.

A controvérsia envolveu a aplicação do artigo 109, IV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes que envolvam bens, serviços ou interesses da União (STF, 2022).

Inicialmente, em decisão monocrática, o relator deu “provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 2º, do RISTF, a fim de cassar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e reconhecer a competência da Justiça Estadual de Minas Gerais” (STF, 2022, p. 33).

Entretanto, posteriormente, a Segunda Turma do STF deu provimento ao agravo regimental interposto pelos réus, restabelecendo a decisão do STJ que reconheceu a competência da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para conduzir o processo.

Como consequência, o STF anulou o recebimento da denúncia e os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à jurisdição federal (STF, 2022).

A Segunda Turma restabeleceu o acórdão do STJ, que assentara a competência federal com fundamento na ofensa direta e específica a interesse da União e a serviço de sua autarquia fiscalizadora – a atual Agência Nacional de Mineração (ANM) –, considerada a sonegação de informações relevantes à Política Nacional de Segurança de Barragens e a falsificação e o uso de documentos que atestavam a estabilidade da barragem de Brumadinho, em prejuízo do serviço público fiscalizatório federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal (STF, 2022). Como constou da ementa, “o interesse da União em processar e julgar o feito em questão e o prejuízo ao exercício da fiscalização federal extraídos da própria denúncia possuem aptidão para atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/1988)” (STF, 2022).

Em 2023, diante de petição registrando o pedido de imediato cumprimento do julgamento, a Presidência do STF proferiu decisão ressaltando o risco de prescrição dos crimes ambientais, considerando que a denúncia havia sido oferecida em janeiro de 2020 e a definição da competência judicial ocorreu três anos depois.

O STF ressaltou que “não se opera a eficácia interruptiva da prescrição quando o recebimento da denúncia for anulado pelo reconhecimento da incompetência do juízo” (STF, 2023, p. 3), o que demandava a tramitação célere do processo, caso contrário, os crimes podem prescrever.

A invalidação dos atos decisórios praticados pela Justiça Estadual também foi observada, incluindo a denúncia e medidas cautelares já deferidas. A Presidência do STF consignou que, ao fixar a competência da Justiça Federal, a Corte expressamente invalidou os atos decisórios praticados na Justiça Estadual, entre eles o próprio ato de recebimento da denúncia (STF, 2023, p. 2).

Assim, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.384.414/MG definiu a competência da Justiça Federal para a ação penal do caso Brumadinho a partir das circunstâncias específicas da denúncia — a lesão ao serviço fiscalizatório de autarquia federal —, e não da magnitude do impacto ambiental em si. Trata-se de

critério que reafirma a interpretação estrita do artigo 109, IV, da Constituição Federal, a exigir ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União para a fixação da competência federal (Rodrigues, 2010).

#### 4.3.3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.178/DF

A decisão proferida pelo STF analisou a legalidade da contratação de escritórios de advocacia por municípios brasileiros para atuarem em ações judiciais perante tribunais estrangeiros, mediante contrato de honorários *ad exitum*, com remuneração estipulada em percentual do resultado obtido em favor do Poder Público. Dentre os municípios intimados constava também Brumadinho.

O relator, Ministro Flávio Dino, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, *ad referendum* do Plenário — que a referendou por maioria —, determinando que os municípios interessados nos autos apresentassem cópias dos contratos firmados com esses escritórios e se abstivessem de efetuar qualquer pagamento de honorários contratados *ad exitum* sem a prévia análise da legalidade pelas instâncias soberanas do Estado brasileiro, especialmente pelo próprio STF (STF, 2024).

A decisão considerou a necessidade de um controle mais rigoroso sobre a legalidade das contratações e dos pagamentos, evitando que municípios brasileiros celebrem contratos que possam comprometer a soberania nacional em disputas judiciais internacionais.

De acordo com o voto do relator, o exame prévio da legalidade desses contratos por órgãos do Estado brasileiro é fundamental para garantir a conformidade com o ordenamento jurídico nacional e evitar eventuais irregularidades.

Nesse sentido, o STF determinou que a celebração e execução desses contratos devem ser submetidas a um controle prévio, sobretudo quando envolvem honorários de êxito vinculados a ações judiciais em tribunais estrangeiros (STF, 2024).

A decisão foi proferida por maioria, tendo como votos vencidos os ministros Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça. O ministro Cristiano Zanin declarou-se impedido de participar do julgamento.

Além disso, o *amicus curiae* Consórcio Público Para Defesa e Revitalização do Rio Doce realizou sustentação oral na sessão de julgamento, por meio do advogado José Eduardo Martins Cardozo (STF, 2024).

A determinação do STF impõe restrições à execução de pagamentos de honorários advocatícios sem a devida análise legal prévia, reforçando a necessidade de observância dos princípios da legalidade e da transparência na administração pública.

O exame dessas contratações pelo STF e por outras instâncias soberanas do Estado brasileiro visa assegurar que não haja desvio de finalidade ou compromissos que ultrapassem as competências dos entes federativos envolvidos (STF, 2024).

A medida liminar referendada demonstra a atuação do STF na supervisão das relações jurídicas estabelecidas entre entes federativos brasileiros e agentes estrangeiros, consolidando o entendimento de que tais contratos devem ser submetidos a controle estatal prévio para garantir sua legalidade e conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

## **5 Considerações finais**

O presente estudo analisou a atuação dos Tribunais Superiores, especificamente do STJ e do STF, nas decisões relativas ao rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho/MG, ocorrido em janeiro de 2019.

Inicialmente, foram abordados os principais fatores envolvidos no desastre, destacando os impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes do colapso da barragem.

Na sequência, foram analisadas as medidas iniciais adotadas para reparação dos danos e proteção das vítimas.

Por fim, foram examinadas algumas decisões judiciais específicas proferidas pelos Tribunais Superiores, com especial atenção à definição da competência criminal, aos critérios adotados para fixação de indenizações e às controvérsias quanto à execução individual dos TACs.

A partir das decisões analisadas, constatou-se que o problema central da pesquisa foi respondido parcialmente. Por um lado, as decisões trouxeram elementos relevantes para o desenvolvimento da jurisprudência ambiental brasileira: o reconhecimento da competência da Justiça Federal para a ação penal – fundado na ofensa específica ao serviço fiscalizatório de autarquia federal (art. 109, IV, da CF) –, a aplicação do método bifásico e dos valores do termo de ajustamento de conduta como referência indenizatória, e a executividade individual das cláusulas líquidas do termo de ajustamento de conduta. Por outro lado, questões centrais permanecem em aberto: a aplicação do CDC às vítimas, inclusive por equiparação, foi apenas afetada ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1280), com suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, e a legitimidade para a execução individual do termo firmado com a Defensoria Pública segue em julgamento na Segunda Seção do STJ (REsp 2.113.084), evidenciando a instabilidade da jurisprudência quanto aos instrumentos de reparação individual.

A hipótese inicial foi parcialmente confirmada. As decisões dos Tribunais Superiores efetivamente estabelecem critérios interpretativos com aptidão para orientar casos futuros – função que decorre do sistema de precedentes estruturado pelos artigos 926 e 927 do CPC, examinado na seção 4.1. Contudo, constatou-se também que a atuação das Cortes nem sempre operou em favor da efetividade da reparação: a divergência interna do STJ quanto à legitimidade para execução individual do TAC, a redução expressiva de indenizações fixadas nas instâncias ordinárias e a suspensão nacional decorrente da afetação do Tema 1280 impõem às vítimas novos períodos de espera e incerteza, em tensão com o princípio da reparação integral. Ademais, a negativa de seguimento da ADPF nº 790, por razões processuais, deixou sem exame de mérito a alegação de déficit participativo dos

atingidos na formação do acordo de 2021 – déficit que a literatura especializada segue documentando.

Em conclusão, as análises realizadas neste estudo indicam que a atuação dos Tribunais Superiores desempenha papel decisivo nas questões ambientais e na tutela dos direitos relacionados ao desastre de Brumadinho.

Entretanto, observa-se que as decisões judiciais nem sempre facilitaram a reparação efetiva dos danos, especialmente quando envolvidas questões processuais complexas, como prazos, competência jurisdicional e validação dos instrumentos extrajudiciais.

Nesse contexto, a efetividade da tutela judicial permanece dependente de procedimentos que garantam não apenas a responsabilização formal dos envolvidos, mas também mecanismos eficazes de execução das medidas compensatórias e de participação dos atingidos, assegurando, de fato, os direitos das vítimas do desastre.

O julgamento do Tema 1280, previsto para agosto de 2026, e a definição da legitimidade para a execução individual do termo firmado com a Defensoria Pública dirão se os critérios em formação confirmarão a vocação protetiva da jurisprudência ambiental brasileira.

## Referências

ARAUJO, Alexsander Fonseca de; CARLOS, Euzeneia. Desastre no Rio Doce: redes de relações do Movimento de Atingidos por Barragens (MAB). *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, e63146, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/rLCS6zbdNXvsRkryCRGj3nq/>. Acesso em: 15 jul. 2026.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm). Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm). Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm). Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Minas Gerais. *Acordo Judicial para Reparação Integral relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão*. Belo Horizonte, 04/02/2021. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/probrumadinho/Minuta%20versao%20final.pdf.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Minas Gerais. *Diagnóstico inicial de impactos do rompimento*. Belo Horizonte: Governo do Estado de Minas Gerais, 01/08/2024. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/diagnostico-inicial-de-impactos-do-rompimento-1>. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brumadinho: julgamento é suspenso após ministra votar pela execução individual de acordo com a Vale. *Notícias*, 15 ago. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/15082025-Brumadinho-julgamento-e-suspenso-apos-ministra-votar-pela-execucao-individual-de-acordo-com-a-Vale.aspx>. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 903.753/MG*. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 03/09/2024a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=268155468&registro\\_numero=202401182135&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20240906&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=268155468&registro_numero=202401182135&peticao_numero=&publicacao_data=20240906&formato=PDF). Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2.098.933/MG*. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/04/2024b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=239499883&registro\\_numero=202300050875&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20240419&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=239499883&registro_numero=202300050875&peticao_numero=&publicacao_data=20240419&formato=PDF). Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2.059.781/RJ*. Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 12/12/2023a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300923572&dt\\_publicacao=15/12/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300923572&dt_publicacao=15/12/2023). Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2.080.812/RJ*. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05/10/2023b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=206545907&registro\\_numero=202302111644&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20231006&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=206545907&registro_numero=202302111644&peticao_numero=&publicacao_data=20231006&formato=PDF). Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2.124.701/MG*. Relator Ministro Moura Ribeiro, j. 10/09/2024c (DJe 13/09/2024). Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=270606490&registro\\_numero=202400510086&peticao\\_numero=2024001J2698&publicacao\\_data=20240913&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=270606490&registro_numero=202400510086&peticao_numero=2024001J2698&publicacao_data=20240913&formato=PDF). Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 790/MG*. Relator Ministro Marco Aurélio, j. 18/02/2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF790deciso.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.178/DF*. Relator Ministro Flávio Dino, j. 06/11/2024. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782928197>. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.384.414/MG*. Relator Ministro Edson Fachin, Relator para o Acórdão Ministro Nunes Marques, j. 19/12/2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766202281>. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.384.414/MG*. Ministra Rosa Weber, j. 17/01/2023. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1384414.brumadinho.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Rompimento da barragem em Brumadinho completa 5 anos e TJMG divulga balanço de ações*. Belo Horizonte, 25/01/2024. Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/rompimento-da-barragem-em-brumadinho-completa-5-anos-e-tjmg-divulga-balanco-de-acoes.htm>. Acesso em: 17 fev. 2026.

CARVALHO, Délton Winter de. Análise das narrativas de uma catástrofe a partir do Direito dos Desastres: o desastre de Brumadinho, 2019. In: *Anais do 24º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2019. Disponível em:

[https://laprocon.ufes.br/sites/laprocon.ufes.br/files/field/anexo/carvalho\\_delton\\_winter\\_de\\_analise\\_das\\_narrativas\\_de\\_uma\\_catastrofe\\_a\\_partir\\_do\\_direito\\_dos\\_desastres.pdf](https://laprocon.ufes.br/sites/laprocon.ufes.br/files/field/anexo/carvalho_delton_winter_de_analise_das_narrativas_de_uma_catastrofe_a_partir_do_direito_dos_desastres.pdf). Acesso em: 15 jul. 2026.

CARVALHO, Délton Winter de. *Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

CONECTAS. *Dados: o números da tragédia de Brumadinho [fact sheets]*. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/fact-sheets-o-numeros-da-tragedia-de-brumadinho>. Acesso em: 17 fev. 2026.

FACCHINI NETO, Eugênio. Origens e evolução do método bifásico na quantificação de danos morais. *Migalhas*, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/406350/origens-e-evolucao-do-metodo-bifasico-na-quantificacao-de-danos-morais>. Acesso em: 15 jul. 2026.

FARIA, Edimur Ferreira de; SOUZA, Renata Martins. Da responsabilidade civil do Estado por omissão fiscalizatória: accidentalidade provocada pelo rompimento da barragem de Brumadinho. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 78, p. 221-248, out./dez. 2019. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1160>. Acesso em: 15 jul. 2026.

FILTER, Pedro Agão Seabra; FACCIO, Lucas Girardello. Análise do dano moral coletivo ambiental no caso de rompimento de barragens. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, v. 5, n. 2, p. 77-97, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/6158>. Acesso em: 15 jul. 2026.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. Reparabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil: 25 anos da Lei 6.938/1981. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, n. 53, p. 43-80, 2006. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/download/articulo/4818406.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2026.

LOSEKANN, Cristiana. *Desafios da participação na reparação de desastres* – entre modelos, públicos e comunidades imaginadas. *Ciência & Cultura*, São Paulo, v. 72, n. 2, p. 34-36, 2020. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v72n2/v72n2a10.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e previsibilidade do direito. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 80, n. 4, p. 291-310, out./dez. 2014. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79444/010\\_marinoni.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79444/010_marinoni.pdf). Acesso em: 15 jul. 2026.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 36. ed. São Paulo: JusPodivm, 2026.

MELO, Tatiane Lúcia de; GUIMARÃES, Liliane de Oliveira. Vale tudo: As estratégias de atuação da Vale após o desastre-crime da barragem de Córrego do Feijão. *Revista de Administração Mackenzie*, São Paulo, v. 24, n. 6, eRAMD230045, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-6971/eRAMD230045.pt>. Acesso em: 17 fev. 2026.

MENCER, Abraham Hand Vargas; FABRIZ, Daury Cesar. Dever fundamental de proteção ao meio ambiente no Código de Defesa do Consumidor e o desastre de Brumadinho: uma análise da figura do consumidor por equiparação. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, Salvador, n. 310, 2026. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/10286>. Acesso em: 15 jul. 2026.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 20, n. 48, p. 47-71, mar./abr. 2019. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)*. Escazú, 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/43611>. Acesso em: 17 jul. 2026.

NERY, Ana Luiza de Andrade. *Teoria geral do termo de ajustamento de conduta*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

OLIVEIRA, Thiago Pires. A execução do termo de ajustamento de conduta ambiental como mecanismo de efetivação do acesso à justiça. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, Natal, v. 4, n. 2, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4362>. Acesso em: 15 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais*, nº 169. Genebra, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

POLIGNANO, Marcus Vinicius; LEMOS, Rodrigo Silva. Rompimento da barragem da Vale em Brumadinho: impactos socioambientais na Bacia do Rio Paraopeba. *Revista Ciência e Cultura*, v. 72, n. 2, 2020. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v72n2/v72n2a11.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

RODRIGUES, João Gaspar. A competência da Justiça Federal nos crimes ambientais. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas*, Manaus, v. 11, n. 1, p. 49-76, 2010. Disponível em: <https://www.revistajuridica.mpam.mp.br/index.php/rjmpam/article/view/289>. Acesso em: 15 jul. 2026.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; GO, Augustin; MOREIRA, Roberta Pessoa. O desastre ambiental de Brumadinho: por uma nova composição de forças para a defesa ambiental. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 123, p. 49-83, jul./dez. 2021. DOI: 10.9732/2021.V123.925. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/925>. Acesso em: 17 fev. 2026.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Democracias frágeis e cortes constitucionais: o que é a coisa certa a fazer? *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-12, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11284>. Acesso em: 15 jul. 2026.

VALE. *Reparação de Brumadinho avança com 81% de execução do Acordo e novos marcos socioambientais*. 20 jan. 2026. Disponível em: <https://vale.com/w/reparacao-de-brumadinho-avanca-com-81-de-execucao-do-acordo-e-novos-marcos-socioambientais-1>. Acesso em: 15 jul. 2026.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Precedentes vinculantes e cortes supremas: uma análise crítica. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 122-146, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/8711>. Acesso em: 15 jul. 2026.

#### **FLUXO EDITORIAL:**

- Data de submissão: 20 fev. 2026
- Data de aprovação: 08 jun. 2026
- Data de publicação: 31 jul. 2026
  
- Avaliação: por pares dupla-anônima
- Pareceristas: 2 (dois)
- Editor Chefe: José Carlos Francisco